



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.199 - BA (2017/0082962-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NILTON CESAR DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA043850
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. PREPARADO OU ESPERADO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão em flagrante do ora recorrente foi convertida em prisão preventiva, ficando, portanto, superadas as questões referentes à sua legalidade. Ademais, é certo que a análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise fático-probatória e repercute, inclusive na aferição da tipicidade da conduta, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

3. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – recorrente e coacusados que apresentando-se como policiais, restringiram a liberdade da vítima, encapuzando-a e colocando-a no interior de um veículo para então, ameaçando-a de morte, exigir o pagamento de grande quantia em dinheiro (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para colocá-la em liberdade. O Magistrado de piso salientou, também, o fato de o recorrente ser policial militar, que deveria zelar pelo bem-estar, segurança e vida dos cidadãos e não impingir medo utilizando-se de treinamentos e aparatos do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado. Ademais, salientou-se o fundado receio de reiteração criminosa, pois o recorrente responde a outras ações penais, além daquela na qual a defesa informou ter havido sentença de impronúncia. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica.

7. Na hipótese, conforme se verifica da leitura dos autos, a prisão do corréu foi revogada em razão de não subsistirem seus fundamentos, porquanto o citado corréu não responde a qualquer outra ação penal e não é policial militar, mas sim motorista de Uber, que sequer foi reconhecido pela vítima. Todavia, no tocante ao recorrente consignou-se que os motivos elencados para a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem inalterados, pois trata-se de Policial Militar que foi reconhecido pela vítima e que responde a outras ações penais. Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.199 - BA (2017/0082962-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NILTON CESAR DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA043850
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NILTON CESAR DOS REIS SANTANA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0017883-86.2016.8.05.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12/8/2016 (fls. 44/45), por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 158, § 1º e art. 288, *caput*, todos do Código Penal – CP (roubo duplamente circunstanciado, extorsão qualificada pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo e associação criminosa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 14/8/2016 (fls. 68/70), tendo sido oferecida denúncia, recebida em 26/8/2016.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL), EXTORSÃO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 158, §1º, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). PACIENTE PRESO DESDE O DIA 12/08/2016. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA F.M PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, ACOMPANHADO DE OUTROS 03 (TRÊS) ACUSADOS, RESTRINGIU A LIBERDADE DA VÍTIMA, EXIGINDO O PAGAMENTO DA VULTOSA QUANTIA DE RS 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA NÃO CEIFAR A SUA VIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, DIANTE DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS ACUSADOS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, EM QUE SUPOSTAMENTE, VALENDO-SE TAMBÉM DA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, EM COMPANHIA DE OUTROS AGENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAIS, CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CORRÉU DEÍLSON DE SOUZA COSTA QUE APRESENTA SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL DIFERENCIADA. ORDEM DENEGADA

I. A defesa pugna pela concessão do presente remédio constitucional, alegando que há flagrante nulidade na prisão em flagrante realizada, assim como não se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem com a expedição do competente Alvará de Soltura. Requer, ainda, o Impetrante, a extensão do benefício concedido ao correu Deilson de Souza Costa e, sucessivamente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

II. No caso em apreço, verifica-se que o Paciente é acusado da prática dos crimes de roubo qualificado por concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), extorsão qualificada por concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 158, §1º, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do CP), sendo preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2016.

III. Da prisão em flagrante. Sustenta o Impetrante que não ocorreu a suposta prisão em flagrante noticiada pela Autoridade Policial, uma vez que os supostos fatos ocorreram no dia 09 de agosto de 2016, estando exaurido o crime, e a prisão ocorreu no dia 12 de agosto do mesmo ano após a vítima, devidamente orientada pelos policiais civis responsáveis pela prisão, preparou, com estes, o flagrante no estacionamento do Shopping da Bahia, nesta Capital. Todavia, a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, constituindo-se novo título prisional, assim como a análise do suposto flagrante preparado é incompatível com a estreita via do habeas corpus, demandando profundo revolvimento de fatos e provas. Pedido não conhecido.

IV. Do decreto preventivo devidamente fundamentado. Mostrou-se o decreto preventivo extremamente fundamentado, apontando que o Paciente, policial militar, possivelmente integra organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes da mesma natureza. Aduz, então, que há evidente risco de reiteração delitiva, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública diante do modus operandi empregado pelo Paciente e demais acusados.

V. Nesse diapasão, considerando o modus operandi utilizado, bem como a condição de policial ostentada pelo Paciente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser mantida a prisão preventiva por garantia da ordem pública. Precedentes.

VI. De mais a mais, sustenta o Impetrante que o Paciente responde a uma única ação penal além da ação originária deste mandamus, sendo inclusive impronunciado após o encerramento da instrução processual. Todavia, em consulta ao sistema e-SAJ, verifico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Paciente responde a uma outra ação penal além da mencionada pelo Impetrante, tombada sob o nº 0087872-26.2009.8.05.0001, em que o Paciente, acompanhado de diversos outros policiais, é acusado de ceifar a vida da vítima por razões ainda não esclarecidas, conforme cópia da denúncia acostada às fls. 115/117.

VII. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão a quo.

VIII. Da prisão domiciliar. Alega o Impetrante, noutro giro, que o Paciente é o único responsável pela filha de 10 (dez) anos de idade, que "depende exclusivamente do requerente, que inclusive custeia com a sua escola, alimentação e despesas do lar", pugnando pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

IX. No caso em tela, em que pese o Impetrante colacionar documento que demonstra a relação de consangüinidade entre o Paciente e criança menor de 12 (doze) anos e contrato de prestação de serviços educacionais, deixou de demonstrar, concretamente, que é o único responsável pelos cuidados de sua filha. Pleito denegado.

X. Da extensão de benefício. Alegou o Impetrante, às fls. 99/103 que o corréu Deilson de Souza Costa foi beneficiado, pela Autoridade Coatora, com a liberdade provisória, pleiteando, então, a extensão do benefício ao Paciente, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal.

XI. Contudo, em relação ao Paciente, apontou a Autoridade Coatora que este apresenta situação fático processual distinta, uma vez que se trata de policial militar enquanto que o beneficiado é um suposto motorista de Uber e que não foi reconhecido pela vítima em Juízo.

XII. Insta salientar que, em relação ao corréu Deilson de Souza Costa, a Autoridade Coatora entendeu que não se faziam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, frisando, principalmente, que o denunciado não responde a qualquer outra ação penal, assim como não exerce atividade policial e sequer foi reconhecido pela vítima em Juízo. Entrementes, em relação ao Paciente, resta evidenciado que este, na condição de Policial Militar, possui o dever de zelar pela segurança de todos e não estar envolvido em supostas práticas ilícitas, assim como responde a outra ação penal.

XIII. Assim, existindo situação fática diferenciada entre as partes, deve o Magistrado negar provimento ao pedido de extensão de benefício. Precedentes.

XIV. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do writ e posterior denegação.

XV. Habeas Corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e DENEGADO (fls. 132/134).

No presente recurso, informa que o recorrente é primário e nunca respondeu a nenhuma ação semelhante, tendo ocorrido um erro na decisão que decretou a custódia preventiva. Complementa afirmando que o recorrente respondia a um processo iniciado em 2010 pela suposta prática de homicídio, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impronunciado. O outro processo pelo mesmo delito, iniciado em 2009, ainda se encontra em fase de instrução processual.

Sustenta que a prisão é manifestamente ilegal, porquanto o flagrante foi preparado. Invoca a Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal (crime impossível).

Aduz que a prisão preventiva já cumpriu sua finalidade, sendo desnecessária a sua manutenção.

Destaca as condições pessoais do recorrente – primário, ausência de registros de inquéritos policiais ou ações penais, possui residência fixa e trabalho certo.

Defende o direito de extensão da liberdade provisória deferida ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, salientando a similitude de situação fático-processual.

Afirma a suficiência de medidas cautelares diversas do encarceramento provisório.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura, impondo, se for o caso, a aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu DEILSON DE SOUZA COSTA, determinando a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Sem petição de contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 185). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/195). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.199 - BA (2017/0082962-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se com o presente recurso, a revogação da prisão preventiva ante as seguintes alegações: ilegalidade do flagrante, desnecessidade da prisão preventiva e direito à extensão de benefício de liberdade provisória concedida a um dos corréus.

O decreto prisional ostenta o seguinte teor:

Analisando o auto de prisão em flagrante, observo que o mesmo se encontra formalmente perfeito, preenchendo os requisitos, e pressupostos legais, evidenciando a situação de flagrância no momento da prisão e por esta razão o homologo.

[...].

In casu, o delito atribuído é de natureza dolosa e comporta a fixação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em caso de futura condenação. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss, do Código de Processo Penal. Dos depoimentos e declarações colhidos podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício suficiente da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais do flagrado.

Informam os autos que os flagranteados vêm praticando reiteradamente crimes semelhantes ao aqui descrito, que são elementos perigosos, possuem antecedentes criminais e respondem a outras ações criminais.

Diante disso, a conversão da prisão precautelar em preventiva e medida que se impõe, a bem da ordem pública e aplicação da lei penal.

Efetivamente, pois a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, se da vida pregressa do infrator - evidenciada por seus antecedentes criminais - sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

Assim como resta evidenciada a necessidade de se tutelar o resultado da persecução, a eficácia de eventual sentença condenatória, uma vez que, à vista do suporte fático e probatório, despontam evidências do desejo do agente de se evadir do distrito da culpa, de frustrar a execução de uma futura pena (fls. 69/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

Trata-se, o presente writ, de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 do Código de Processo Penal.

A ação manejada pelo Impetrante tem como prisma fundamental a suposta ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva prolatada pela Autoridade Coatora no curso da ação penal em trâmite junto à 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA e supostas ilegalidades em relação ao flagrante realizado pelos policiais civis.

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente é acusado da prática dos crimes de roubo qualificado por concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), extorsão qualificada por concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 158, §1º, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do CP), sendo preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2016.

Segundo a denúncia de fls. 13/15, o Paciente e os demais 03 (três) acusados, no dia 09 de agosto de 2016, por volta das 22:30h, todos armados com pistolas e se apresentando como Policiais Civis, abordaram a vítima em via pública, no bairro do Imbuí, acusando-a falsamente de portar drogas e colocando-a no interior de um veículo Volkswagen Gol.

Em seguida, já com a vítima em seu poder e encapuzada, exigiram o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob ameaça de morte em caso de inadimplemento da exigência ilícita.

Como a vítima alegou que não possuía a citada quantia, os denunciados, então, ligaram para sua companheira exigindo o pagamento da quantia acordada, conferido-lhe o prazo até o dia 12 de agosto de 2016 para a entrega do dinheiro. Visando garantir que o valor seria pago, obrigaram a vítima mostrar sua residência, no mesmo instante em que subtraíram o seu veículo, seu celular e o valor em espécie de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignados, então, a vítima e sua companheira denunciaram os fatos no Departamento de Crimes Contra o Patrimônio - DCCP, ocasião em que a vítima reconheceu, por fotografias, o Paciente, assim como os policiais, no dia combinado com os acusados, realizaram a prisão em flagrante no momento da entrega dos valores.

Feitas essas considerações a respeito dos fatos, passemos ao mérito do Habeas Corpus.

01. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Sustenta o Impetrante que não ocorreu a suposta prisão em flagrante noticiada pela Autoridade Policial, uma vez que os supostos fatos ocorreram no dia 09 de agosto de 2016, estando exaurido o crime, e a prisão ocorreu no dia 12 de agosto do mesmo ano após a vítima, devidamente orientada pelos policiais civis responsáveis pela prisão, preparou, com estes, o flagrante no estacionamento do Shopping da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bahia, nesta Capital.

Contudo, entendo que o presente pleito não deve ser conhecido.

Vejamos.

Insta salientar, de início, que a Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva do Paciente no dia 14 de agosto de 2016, conforme decisão acostada às fls. 65/67 dos autos.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva constitui-se em novo título prisional, assim como eventual nulidade da prisão em flagrante resta superada diante da emissão de decisão judicial que embasa a prisão do acusado.

(...)

Em relação ao suposto flagrante preparado perpetrado pela Autoridade Policial, verifica-se que a questão demanda profundo revolvimento de fatos e provas existentes na ação penal originária, o que obsta o seu conhecimento diante da estreita via do habeas corpus.

Não obstante, a Autoridade Coatora, ao analisar pedido de relaxamento da prisão, indicou que a análise do pleito deverá ser realizada após a instrução processual:

"A Defesa alega a existência de flagrante preparado.

Compulsando os autos, tem-se que, em curta análise, a vítima teria sido contatada pelos seus algozes, que exigiam a entrega de valores, tendo, a mesma, comunicado o fato à polícia, o que teria levado a prisão em flagrante dos denunciados. Uma análise completa da situação de flagrância importa na oitiva das testemunhas e da própria vítima, o que ocorrerá no curso da instrução, porém, conforme já enfrentado acima, no momento da conversão em preventiva, o magistrado plantonista entendeu pela legalidade do flagrante." (Decisão - fls. 24/26).

Afora isso, não se verificam, nos presentes autos, documentos suficientes para demonstrar, de plano, a ilegalidade sustentada pelo Impetrante. Tal alegação deve, portanto, ser examinada pela Autoridade Coatora, caso suscitada pela defesa.

(...)

02. DO DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

Sustenta o Impetrante que a Autoridade Coatora fundamentou o decreto preventivo na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar a existência dos requisitos autorizadores insertos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, violando, portanto, o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

(...)

Pois bem. Mostrou-se o decreto preventivo extremamente fundamentado, apontando que o Paciente, policial militar, possivelmente integra organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes da mesma natureza.

Aduz, então, que há evidente risco de reiteração delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública diante do modus operandi empregado pelo Paciente e demais acusados. Vejamos:

(...)

Como visto, a decisão combatida pelo presente remédio constitucional foi devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão preventiva, evitando possível reiteração delitiva, vez que, como fundamentado na decisão a quo, o Paciente responde a diversas ações penais, assim como diante do modus operandi utilizado pelos acusados.

Observa-se, ainda, que a maioria dos agentes denunciados na ação penal originária deste writ são policiais que, utilizando de armamentos e se apresentando como membros da corporação, imputaram grave ameaça à vítima.

No caso em apreço, o modus operandi apresentado pelos acusados ultrapassa os elementos próprios do tipo penal de extorsão qualificada, uma vez que apresentando-se como policiais - que de fato são -, supostamente restringiram a liberdade da vítima, encapuzando-a e colocando-a no interior de um veículo para então, ameaçando-a de morte, exigir o pagamento de grande quantia em dinheiro para colocá-la em liberdade.

Com efeito, observa-se, também, a possível atuação criminosa de pessoas que deveriam zelar pelo bem-estar, segurança e vida dos cidadãos comuns e não impingir medo na sociedade utilizando, para tal desiderato, de treinamento e aparatos fornecidos pelo próprio Estado.

(...)

De mais a mais, sustenta o Impetrante que o Paciente responde a uma única ação penal além da ação originária deste mandamus, sendo inclusive impronunciado após o encerramento da instrução processual.

Todavia, em consulta ao sistema e-SAJ, verifico que o Paciente responde a uma outra ação penal além da mencionada pelo Impetrante, tombada sob o nº 0087872-26.2009.8.05.0001, em que o Paciente, acompanhado de diversos outros policiais, é acusado de ceifar a vida da vítima por razões ainda não esclarecidas, conforme cópia da denúncia acostada às fls. 115/117.

Com efeito, a existência de ações penais em curso não têm o condão de atribuir reincidência aos acusados, mas, de outra banda, aliadas a outros elementos constantes nos autos, demonstra, em tese, a alta periculosidade do agente, permitindo, com isso, a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, de que não é ilegal a prisão preventiva determinada com o objetivo de garantir a ordem pública, como no caso em tela, cabe trazer à baila os seguintes julgados:

(...)

Afora isso, a Autoridade Coatora, ao analisar pleito de relaxamento da prisão, requerido pela defesa do Paciente, manteve a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior decisão, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:

"[...]

Observando a denúncia e o Inquérito Policial, vê-se que o modus operandi do fato lá narrado demonstra indícios de ultrapassagem dos limites mínimos de convivência pacífica com sociedade. Nesse diapasão, a sociedade não pode e não deve sofrer com o sentimento de insegurança, impondo-se, ao presente caso, a segregação do agente, a fim de preservar a garantia da ordem pública.

Dispõe a legislação sobre o tema:

"[...]

O réu ocupa o cargo de Policial Militar Estadual, profissão que tem por finalidade garantir a segurança de todos os cidadãos, o que demonstra total inversão de valores. Assim, justifica-se a manutenção da medida preventiva para garantia da ordem pública, impedindo que em liberdade volte a delinquir, bem como para evitar seja frustrada a futura aplicação da lei penal; sendo certo, outrossim, que nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes e adequadas ao caso concreto de forma a assegurar a efetividade do processo." (Decisão - fls. 24/26).

Embora o Impetrante sustentem que o Paciente não possui maus antecedentes criminais, possui profissão lícita e endereço fixo no distrito da culpa, contudo, como bem demonstrado nos julgados acima transcritos, condições favoráveis, por si só, não possibilitam o relaxamento da prisão preventiva, existindo os requisitos caracterizadores dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como visto no caso em apreço.

Inviável, ainda, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, vez que, como bem demonstrado pelo decreto preventivo, persistem os seus requisitos autorizadores dispostos no art. 312 do CPP.

Portanto, resta demonstrada acertada a decisão de piso, visto que essencial à manutenção da ordem pública, ante a existência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, em respeito ao art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

04. DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

Alegou o Impetrante, às fls. 99/103 que o corréu Deílson de Souza Costa foi beneficiado, pela Autoridade Coatora, com a liberdade provisória, pleiteando, então, a extensão do benefício ao Paciente, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal.

Contudo, não assiste razão ao Impetrante.

Pois bem. Em consulta aos autos, verifica-se que a Autoridade Coatora, no último dia 05 de outubro de 2016, concedeu o benefício da liberdade ao mencionado coacusado, sob a seguinte justificativa:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a natureza do delito permite a concessão de liberdade provisória, e embora a gravidade dos fatos imputados aos requerentes, seus antecedentes indicam que não é recorrente na prática de crimes, não se vislumbrando, pelo menos neste momento, a manutenção do periculum libertatis.

Nesse sentido, a prisão cautelar deve se pautar nos requisitos do art. 312, CPP, sempre analisada sob a ótica da excepcionalidade, buscando acautelar principalmente o processo, visando o seu termo, e com isso principalmente permitir que a sociedade perceba-se protegida por um Estado ágil. seja por não transigir com o crime, seja por garantir a efetivação das garantias constitucionais, buscando, ao final, a aplicação da lei penal ao caso concreto.

[...].". (Decisão-fl. 104).

Contudo, em relação ao Paciente, apontou a Autoridade Coatora que este apresenta situação fático processual distinta, uma vez que se trata de policial militar enquanto que o beneficiado é um suposto motorista de uber e que não foi reconhecido pela vítima em Juízo.

Vejamos:

[...]

1. De acordo com a denúncia, o delito em questão teria sido cometido por quatro pessoas, sendo três policiais militares e o quarto indivíduo (Deílson de Souza Costa), seria um motorista autônomo (Uber).

2.Foi decretada a prisão preventiva dos quatro réus, sendo que foram cumpridos os mandados de prisão dos policiais militares, enquanto que o denunciado Deílson estava foragido. Citado por Edital, compareceu espontaneamente, através de seu advogado, cm Juízo, vindo, posteriormente, para ser citado. Foi, então, concedida liberdade provisória ao mesmo.

3.A pessoa de Deílson, por ter sido o motorista, no dia do fato, não foi reconhecido pela vítima, ao contrário dos demais acusados.

4.Por fim, o paciente ocupa o cargo de Policial Militar Estadual, profissão que tem por finalidade garantir a segurança de todos os cidadãos, o que demonstra total inversão de valores, o que, no entendimento deste Magistrado, em conjunto com outros aspectos, justificou a manutenção da medida preventiva, em detrimento da extensão do benefício". (Informações - fl. 109).

(...)

No caso em tela, entretanto, em que pese tenham sido os corréus denunciados pelos crimes de roubo qualificado por concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agentes e uso de arma de fogo, extorsão qualificada por concurso de agentes e uso de arma de fogo e associação criminosa, **verifica-se que as partes possuem situação fático processual diferenciada.***

Insta salientar que, em relação ao correu Deílson de Souza Costa, a Autoridade Coatora entendeu que não se faziam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, frisando, principalmente, que o denunciado não responde a qualquer outra ação penal, assim como não exerce atividade policial e sequer foi reconhecido pela vítima em Juízo.

Entrementes, em relação ao Paciente, resta evidenciado que este, na condição de Policial Militar, possui o dever de zelar pela segurança de todos e não estar envolvido em supostas práticas ilícitas, assim como responde a outra ação penal.

Assim, existindo situação fática diferenciada entre as partes, deve o Magistrado negar provimento ao pedido de extensão de benefício, como se afere da leitura dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus (fls. 137/162).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a prisão em flagrante do ora recorrente foi convertida em prisão preventiva, ficando, portanto, superadas as questões referentes à sua legalidade.

Ademais, é certo que a análise da existência de flagrante preparado ou esperado, demanda análise fático-probatória e repercute, inclusive na aferição da tipicidade da conduta, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso dos autos, os recorrentes teriam praticado o crime de roubo em concurso de agentes e mediante uso de arma de fogo, com grave ameaça aos funcionários do banco e restrição da liberdade das vítimas durante a ação criminosa, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

4. **"A aferição da existência do flagrante preparado ou esperado demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"** (HC 350.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; Pet 6.715/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/03/2012)

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 62.853/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. **Nos limites traçados na inicial da impetração, a aferição da existência do flagrante preparado ou esperado demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.**

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

4. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade* (HC 350.035/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – recorrente e coacusados que apresentando-se como policiais, restringiram a liberdade da vítima, encapuzando-a e colocando-a no interior de um veículo para então, ameaçando-a de morte, exigir o pagamento de grande quantia em dinheiro (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para colocá-la em liberdade. O Magistrado de piso salientou, também, o fato de o recorrente ser policial militar, que deveria zelar pelo bem-estar, segurança e vida dos cidadãos e não impingir medo utilizando-se de treinamentos e aparatos do próprio Estado. Ademais, salientou-se o fundado receio de reiteração criminosa, pois o recorrente responde a outras ações penais, além daquela que a defesa informou ter sido impronunciado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciados especialmente pelo modus operandi empregado na prática do delito (roubo cometido em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com exacerbada violência e agressividade relatada pela vítima) justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 85.764/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA POR OCASIÃO DA ABORDAGEM POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão provisória encontra-se devidamente motivado, haja vista que destacou não apenas a gravidade concreta da conduta de roubo majorado por concurso de agentes praticado com veículo proveniente de crime antecedente, com ameaça por simulacro de arma de fogo e violência contra vítimas no ponto de ônibus, como também a reiteração delitiva dos pacientes, que respondem por outros crimes de roubo, receptação e furto, além do fato de que os agentes empreenderam em fuga e desobedeceram a ordem policial de parar, causando um acidente de trânsito no momento após o crime.

3. Ordem denegada (HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo modus operandi dos crimes - in casu, associação criminosa, roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, havendo inclusive a "manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade" (fl. 68), uso de documento falso e falsa identidade.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 402.181/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram ser a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos atribuídos à recorrente - "sete assaltos à mão armada, um seqüestro relâmpago e uma extorsão mediante seqüestro" -, principalmente por estar inserida num grande bando voltado à prática de crimes contra o patrimônio, sempre com emprego de violência excessiva e intimidação no modus operandi, espalhando temor nas comunidades interioranas por onde passaram, além de acrescentar a circunstância de ser ela policial militar, agente de quem se espera lisura na conduta.

5. Hipótese em que parte das vítimas dos roubos perpetrados pelos acusados nos autos originários reconheceram, no bojo do inquérito policial, o veículo de propriedade da ora recorrente como o utilizado em alguns dos assaltos por eles levados a efeito. Portanto, não há falar em ausência de demonstração dos requisitos da medida cautelar.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância ao disposto no art. 312 do CPP.

7. Recurso não provido (RHC 48.511/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA, EVIDENCIADA PELA PRESENÇA DE REGISTROS CRIMINAIS POR ROUBO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente se encontra fundamentada em elemento concreto, consistente na existência de registros criminais, por crimes de roubo, circunstância que denota a probabilidade de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido, cassada a liminar anteriormente concedida, para restabelecer a prisão cautelar do recorrente e do corréu Ricardo Correa Sobrinho (RHC 81.291/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRIMEVO ANTE O RECONHECIMENTO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. NOVOS FATOS. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE ACENTUADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

4. No caso, o paciente, policial militar, participou de um esquema de sequestro visando à obtenção de resgate, tendo ele liderado dois agentes, egressos do estabelecimento prisional onde era plantonista, que, mediante uso de armas de fogo, invadiram a residência da vítima e subjugaram todos que estavam lá. Em seguida, por meio de embuste atraíram a ofendida, privando-a de sua liberdade e levando-a para região rural, onde ficou por mais de duas horas, sob constantes ameaças aos parentes próximos quanto ao pagamento do resgate. Essas circunstâncias são fatores que, somados, revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, evidenciando a periculosidade social do acusado, demonstrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 366.064/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

(RHC 86.119/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO LÍDER DA FACÇÃO NA LOCALIDADE. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DE CRIMES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Caso em que o paciente, chefe da facção criminosa atuante no tráfico de droga dos bairros de Terra Vermelha, Normília da Cunha, Residencial Jabaeté, João Goulart, Barramares e Cidade de Deus, articulou o homicídio da vítima, que foi executado por outros 3 (três) acusados também integrantes do grupo, porque ela estaria praticando roubos na região, prejudicando o comércio ilícito de entorpecentes por eles realizado, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

2. A prisão encontra-se justificada, ainda, em razão do histórico do agente, que possui outros registros criminais, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela a propensão à prática delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2017)

Noutro ponto, esta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o acórdão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente responde a dois outros procedimentos criminais por delitos de mesma espécie (roubo), além de estar foragido desde a decretação da custódia cautelar em um dos feitos citados, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada.

(HC 403.173/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017)

Por fim, é certo que, nos termos do art. 580 do CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica. O art. 580 do CPP estabelece:

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, conforme se verifica da leitura dos autos, a prisão do corréu DEÍLSON DE SOUZA COSTA foi revogada em razão de não subsistirem seus fundamentos, porquanto o citado corréu não responde a qualquer outra ação penal e não é policial militar, mas sim motorista de Uber, não tendo sido sequer reconhecido pela vítima. Todavia, no tocante ao recorrente consignou-se que os motivos elencados para a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem inalterados, pois trata-se de Policial Militar que foi reconhecido pela vítima e que responde a outras ações penais.

Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.538/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 378.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO AOS CÓRREUS. SITUAÇÃO DISTINTA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, concedido a corréus, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para recebimento da denúncia.

2. Situação fático-processual do recorrente e dos corréus distintas, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. A liberdade provisória foi deferida aos corréus que estavam presos, sem que houvesse o recebimento da denúncia, ao passo em que, no momento da impetração do habeas corpus na origem, a denúncia contra o recorrente já tinha sido recebida, situação que afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 72.711/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0082962-9

RHC 83.199 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032894020118050001 00178838620168050000 178838620168050000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON CESAR DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA043850
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EMANOEL MAGNO MELO
CORRÉU	: MAURÍCIO SANTOS SANTANA
CORRÉU	: DEILSON DE SOUZA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.